

**O DIREITO PARA JUDITH BUTLER: PODER,
SOBREVIVÊNCIA; TRANSFORMAÇÃO¹**

Law for Judith Butler: power, survival; transformation

Mariana Pimentel Fischer²

RESUMO

Neste artigo, examinarei as ideias de Judith Butler sobre o direito. A tarefa não é trivial, já que a filósofa estadunidense muito escreveu sobre ética e política, mas não desenvolveu de forma detalhada suas ideias acerca do campo jurídico. Buscarei organizar seus argumentos por meio da proposição de três figuras em que apresenta o direito: poder, sobrevivência e transformação. Considerando que Butler, desde o início de sua trajetória, ressalta as ambivalências daquele campo; não pensarei as três figuras de maneira estática, mas as reconstruirei com base em ênfases em determinados papéis que o direito pode vir a desempenhar em contextos diversos. Tentarei defender, ao final, que certas normas jurídicas podem ter uma relação peculiar com a ética na medida em que asseguram a possibilidade de contestar e, potencialmente, desfazer o próprio direito.

Palavras-chave: Direito. Poder. Sobrevivência. Transformação. Performatividade.

ABSTRACT

In this essay, I intend to examine Judith Butler's ideas about law. The task is not trivial, since the philosopher wrote a lot about ethics and politics, but did not developed in details her ideas about the juridical field. I will try to organize her arguments systematically by proposing three figures in which the law is presented: power, survival and transformation. Considering that, since the beginning of her academic trajectory, Butler highlights the ambivalences of the juridical field; I will not define these three figures in a static mode; I will rather, reconstruct them based on emphases on certain roles that law may play in different contexts. I will try to show, in the end, that certain juridical norms can have a peculiar relationship with ethics, they ensure the right to question, including to contest and potentially undo the law itself.

Key-words: Law. Power. Survivability. Transformation. Performatividade.

¹ <https://doi.org/10.51359/2357-9986.2024.263326>

² Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail: marianafisch@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3217-5756>.

INTRODUÇÃO

Pretendo refletir sobre as ideias de Judith Butler acerca do direito. A tarefa não é trivial; já que a filósofa estadunidense muito escreveu sobre ética e política, mas não desenvolveu de forma detalhada suas ideias acerca do campo jurídico. Estas últimas estão pulverizadas em diversos textos elaborados em diferentes momentos de sua trajetória.

Butler defende uma ontologia do corpo, insiste que somos corpos interdependentes e vulneráveis sujeitos à hipereposição, à invisibilidade, à violência, ao perecimento. Ocorre que formações sociais gestadas no contexto neoliberal, associadas à ideia de um indivíduo isolado e senhor de si mesmo, criam formas de recusa do que somos. A filósofa reflete sobre fantasias de senhorio associadas ao Estado-nação nos EUA, particularmente durante os Governos de George W. Bush e Donald Trump, que implicam na negação da importância de vidas árabes, negras, imigrantes e tantas outras. Pensar e agir eticamente significa combater enquadramentos racistas, sexistas e classistas, os quais estabelecem critérios de reconhecimento. Butler busca abrir espaços sociais para que possamos perguntar: como operações de poder sustentam, para alguns, a fantasia de invulnerabilidade e, ao mesmo tempo, fazem com que a vida de outros não contem como tal? A ética está associada, portanto, a um projeto radicalmente igualitário; está conectada a lutas políticas voltadas ao desfazimento de formas de alocação desigual da precarização (cf. Fischer, 2018, 2020, 2021).

As reflexões da filósofa sobre o campo jurídico são desenvolvidas de maneira associada a tal empreendimento. Ela não se cansa de dizer que, com base em um compromisso ético e político de contestação, o direito pode ser astutamente trabalhado (*worked*). Mostrarei que isso implica em olhar para os paradoxos do campo jurídico, pensá-lo em contextos e realizar uma reflexão crítica acerca do papel que atribuem movimentos sociais e outras coalizões políticas. Ela escreve: “O sujeito que é moldado para aparecer perante a lei não é, portanto, plenamente determinado pela lei, e essa condição extralegal de legalização está implicitamente (e não juridicamente) prevista na própria lei” (Butler, 2013, p. 82).

Tentarei organizar as ideias da estadunidense por meio da proposição de três figuras em que apresenta o direito durante sua trajetória. Em primeiro lugar, o direito aparece, preponderantemente, como vestimenta ou tática do poder; em segundo lugar, em sua função de assegurar a sobrevivência e, por fim, tentarei mostrar que é possível conectá-lo a processos de transformação social profunda. Tendo em conta que Butler, desde o início de seu percurso, ressalta as ambivalências daquele campo; não pensarei as três figuras de maneira estática, mas as reconstruirei com base em ênfases em determinados aspectos ou papéis que o direito pode vir a desempenhar em situações variadas.

Investigarei, no tópico inicial, seus escritos da década de 1990, contexto em que a função de reprodução do poder se sobressai. A filósofa desconfia de propostas formuladas por juristas feministas como Catharine MacKinnon as quais apontam para uma resposta excessivamente estatista a formas de violência ligadas, por exemplo, à pornografia. MacKinnon não teria levado às últimas consequências a pergunta acerca de que posição assumimos ao nos colocarmos à espera da autoridade da lei e do Estado. É assim que Butler nos lembra da leitura derridiana de “Diante da Lei” de Kafka e do gesto profundamente destituído de Antígona que não se sustenta mais na lei do Estado e de Creonte. A filósofa interpela suas leitoras e leitores: o que significa desejar o desejo do Estado? (Cf. Butler, 1997,1999, 2000, 2004a)

No tópico seguinte explorarei as significativas mudanças de ênfase em sua perspectiva que ocorreram no início da década de 2000, mais especificamente após os ataques de 11 de setembro e a decretação do estado de emergência nos EUA. Em uma situação na qual a governamentalidade reanima uma nova forma de soberania, o papel de direitos básicos capazes de garantir a sobrevivência vem à tona. Os detentos de Guantánamo não tiveram direito a contestar as acusações com base nas regras regulares de processos no âmbito civil ou mesmo militar, isto é, não puderam responder nem mesmo no domínio restrito estabelecido pela forma jurídica. Butler acentua, aqui, a importância de reconstruir os direitos humanos e de uma solidariedade global capaz de estabelecer limites à soberania estatal (cf. Butler, 2004a, 2009a; Loizidou, 2007).

Mais recentemente, continua suas reflexões sobre direitos humanos e desenvolve suas críticas ao Estado nacional incorporando, cada vez mais, ideias de Hannah Arendt. No último tópico, investigarei a maneira pela qual a filósofa associa um direito a ter direitos à ética. Tentarei extrair de tal investigação intuições sobre um direito que se realiza performativamente e que possui um potencial profundamente transformador. Buscarei, ainda, mostrar que certas normas jurídicas podem carregar um estatuto próprio (próximo da ética) na medida em que, postas em um ordenamento jurídico, asseguram a contestação do próprio direito e, potencialmente, o seu desfazimento. Para falar em tom hegeliano, um direito que internaliza sua própria contradição pode se desfazer ou, mais do que isso, desfazer o enquadramento normativo que o sustenta (cf. Butler 2012, 2015, 2020a).

Procurarei indicar, no decorrer do artigo, caminhos para futuras pesquisas que poderão ser realizadas no Brasil. Espero ajudar investigadoras e investigadores brasileiros de diversas áreas, como direito e filosofia, a se apropriarem de reflexões da estadunidense de modo a desenvolver pesquisas atentas ao nosso contexto, à ação de movimentos sociais e à virtude presente em um direito a questionar.

2. DIREITO E PODER: DESEJAR O DESEJO DO ESTADO?

A teoria francesa – “uma curiosa construção norte-americana” (Butler, 1999) – marca os trabalhos de Butler e tem um relevante papel em suas reflexões sobre o campo jurídico. Foucault mostrou que o direito pode estar a serviço de modalidades distintas do poder. O poder soberano usa a vestimenta da lei para deixar viver e fazer morrer. Com a emergência do biopoder, o direito se torna parte de táticas de governamentalidade, conecta-se à gestão da população por meio de estatísticas, de aparatos da administração e da polícia (cf. Foucault, 1999; Fonseca, 2012; Butler, 2004b, 2020a).

Não é tarefa fácil, entretanto, pensar sobre um papel de resistência ou subversão do direito a partir das ideias do francês. Butler (2020a) está atenta a essa questão:

No final de *Em defesa da sociedade*, Foucault abre a possibilidade de pensarmos que as populações precarizadas ou abandonadas ainda não tenham sido constituídas como sujeitos de direitos e que, para compreender quem são—quer dizer, o modo como são construídas no interior do campo político—, precisamos de uma alternativa ao modelo de sujeito (p.83).

A filósofa indica que Foucault não só refletiu sobre modalidades de poder associadas ao direito e seu papel na constituição do sujeito, mas também apontou para a possibilidade de formação de outros modos de subjetivação. O francês não desenvolveu suficientemente, contudo, este último aspecto de sua teoria. É justamente nesse empreendimento abandonado que Butler encontra espaço para avançar: “isso abre caminho para refletirmos sobre o racismo de Estado e também sobre as modalidades de agência e resistência que emergem de uma população que não pode ser descrita como sujeito individual nem como sujeito coletivo” (Butler, 2020a, p 83-84).

Tentarei mostrar que, no decorrer de suas reflexões sobre agência e resistência, a filósofa indicará que o direito pode exercer outras funções (que não se restringem ao seu papel de vestimenta ou tática do poder). Isso me permitirá perguntar: qual seria o papel de lutas por direitos humanos básicos que pretendem proteger corpos contra forças que os empurram para a precarização extrema ou para a erradicação? O direito, ainda que limitado, poderia assegurar a sobrevivência ou impedir que a agência seja completamente suprimida? Poderia, ainda, o direito ter um papel em processos mais profundos de transformação social?

Muito embora, como disse, desde o início de sua trajetória, tenha atentado para as ambivalências do campo jurídico; em suas publicações da década de 1990, Butler expõe de maneira mais enfática a relação entre direito e poder. Assim, desconfia da estratégia de juristas feministas como Catharine MacKinnon que insistem em buscar na luta por direitos civis nos EUA a superação da desigualdade de gênero (cf. Butler, 1997, 1999, 2004a). Demandar emancipação pelo direito implica na atribuição de força a determinadas autoridades e aceitar mecanismos implícitos de exclusão. Recordemos as reflexões da filósofa sobre a lei de Creonte, a qual se sustenta justamente na impossibilidade de enterrar Polínicos, isto é, na recusa à reivindicação de Antígona por contar a história do irmão e sentir sua perda (Butler, 2000).

Em uma releitura de ideias derridianas acerca do conto “Diante da Lei” de Kafka, Butler (1999) nos mostra que a espera pelo direito (como a espera do homem do campo kafkiano) já por si submete e instala um sujeito sob os auspícios de sua autoridade³. Subrepticamente, ao se colocar diante do direito e clamar por reconhecimento, o sujeito se torna jurídico: apresenta-se, usa uma linguagem e realiza gestos corporais valorizados por aquele campo. Lembremos que sempre que advogados preparam as partes ou testemunhas para que se mostrem a um juiz ou tribunal, estão também tentando moldá-las para que possam ser reconhecidas.

Roberto Efrem (2017) ilustra bem a questão ao narrar a história de uma investigação policial referente ao desaparecimento de uma adolescente em uma pequena cidade no semiárido paraibano. A estratégia de um grupo de mães é afirmar: é uma filha e não uma mulher que fugiu com o namorado. Associar a família e retirá-la de uma narrativa que a sexualiza demasiadamente é tática que as mães utilizam para tornar aquela adolescente digna de valor para a autoridade policial e exigir que as investigações aconteçam. Nessa toada, Butler (2013) escreve: “ao buscar a lei, corre-se o risco de ser quebrado pela lei. A luta por manter-se em pé e manter a própria voz torna-se um combate que não pode ser travado sozinho, exige suporte coletivo, talvez por meio de movimentos sociais” (p. 77).

No livro *Discursos do Ódio*, em um contexto em que diversas juristas se preocupavam crescentemente em impor limites a violência de discursos enunciados por cidadãos contra minorias, a filósofa (1997) pergunta de maneira provocativa pela violência estabelecida pelas palavras do direito. Em particular, confronta a tese de Catherine Mackinnon, a qual defende que a pornografia é discurso e também ato que posiciona as mulheres em uma classe inferior. Para Mackinnon o Estado deveria coibi-la. De outro lado, Butler preocupa-se com o risco de que ações de ativistas e juristas progressistas se voltem contra elas mesmas em razão de suscitarem uma excessiva e perigosa ampliação do poder estatal. Tentativas de limitar o discurso do ódio, podem se converter em impedimentos à contestação na medida em que

³ Em *Problemas de Gênero* (1999), a leitura butleriana de Derrida e Kafka tem como objetivo pensar performatividade e gênero. Creio ser possível, no entanto, retomar o jogo kafkiano em *O Processo* (2005) e reendereçar a questão, conectando-a mais diretamente ao direito.

a linguagem do direito passa, cada vez mais, a ser concebida como a única forma de expressão legítima.

Nesse momento, em vez de apostar em saídas protagonizadas pelo Estado e por um direito punitivista; ressalta a relevância de uma agência crítica que se realiza no campo político, performativamente:

Se o discurso de ódio constitui o tipo de ato que procura silenciar o endereçado, mas que pode renascer no vocabulário de quem foi silenciado na forma de uma réplica inesperada, então a resposta ao discurso de ódio é a “desoficialização” do performativo, a sua expropriação para funções não ordinárias. Na esfera política, a performatividade pode justamente atuar por meio de tais caminhos contra-hegemônicos. O momento em que um ato de fala, sem autorização anterior, apropria-se da autorização no curso de sua performatização pode antecipar e instituir contextos diferentes para sua futura recepção” (Butler, 1997, p 160).

Ao falarmos e agirmos, sem que possamos perceber, citamos e, de diversas formas, repetimos outros. Butler enfatiza que é fundamental atentar para o contexto em que a repetição acontece. A sua noção de performatividade indica justamente que cada vez que são reencenados, expressões linguísticas e gestos corporais podem ser transmutados. Por exemplo, o termo *queer* nos EUA até o início da década de 1980 tinha um sentido pejorativo, era utilizado para atacar a população LGBTQI+. Em vez de exigir que a palavra deixasse de ser repetida; ativistas passaram a repeti-la em outra cena e de outra maneira, recuperando o seu antigo sentido, associado a peculiaridade ou estranheza. *Queer* passou a ser um modo de designar figuras que atacam a curiosidade e que não se adequam a categorias de gênero. É nesse sentido que, para a filósofa, liberdade ou agência ocorre por meio da performatividade, isto é, por um modo de repetir que pode, ao mesmo tempo, transformar (Cf. Butler, 1993b; Lauretis, 1991; Miskolci, 2012).

É interessante notar que ela avança na crítica a regras jurídicas de caráter eminentemente inibidor de discursos: normas que banem o discurso de ódio poderiam expulsar também a possibilidade de contestação. Não explora suficientemente, nesse momento, o papel de normas jurídicas que garantem o direito de resposta ou formas de responsabilização que superam modelos estritamente punitivistas, como indicam pesquisas atuais sobre jus-

tiça restaurativa. Tal caminho é desenvolvido pela própria filósofa em trabalhos posteriores (cf. Butler, 2017, 2024) e aparece também como propostas de regulação elaboradas por organismos internacionais. Por exemplo, o relatório da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação) intitulado *Contra-pondo-se a discursos do ódio online* propõe: “UNESCO defende que o livre fluxo de informação deve ser a regra. Contradiscursos são em geral preferíveis à supressão do discurso. Qualquer resposta que limite o discurso necessita ser muito cuidadosamente ponderada de modo a garantir que seja efetivamente excepcional e que um debate robusto e legítimo não seja restringido” (UNESCO, 2015, p.5).

Em textos do final da década de 1990 e início da década de 2000, Butler realiza novas investigações que aprofundam a discussão acerca de aspectos produtivos e potencialmente transformadores do campo jurídico. O novo acento se deve, em grande parte, ao intenso diálogo com movimentos sociais e ativistas, os quais, em inúmeras situações, encontram no direito um caminho para alcançar respostas imediatas para suas reivindicações. É assim que, em tom hegelinano, indaga: o que significa desejar o desejo do Estado?

Ela reflete sobre a questão utilizando como exemplo o casamento gay nos EUA, cuja validade foi reconhecida pela Suprema Corte em razão da pressão de movimentos sociais e diversas coalizões políticas. Com Foucault, Butler (2004a) não se cansa de mostrar que a juridicização desse tipo de reivindicação está associada a processos de normalização. Parcerias homoafetivas semelhantes ao modelo monogâmico e burguês de casamento são legitimáveis; há, contudo, práticas sexuais radicais que extrapolam o campo do legítimo e do inteligível. Diversas pesquisas de antropólogos, historiadores e sociólogos mostram como a compreensão atual hegemônica do parentesco está ligada à propriedade, assim como ao racismo e ao sexismo. Kath Weston (1991), por exemplo, narra cuidadosamente casos em que o parentesco lésbico e gay não se adequa ou se encaixa apenas parcialmente à forma familiar reconhecível nos termos das normas estadunidenses.

Ocorre que, de modo nada trivial para uma herdeira de Foucault, a filósofa insiste que, apesar dos limites, a decisão favorável da Suprema Corte acerca do casamento gay deve ser compreendida como uma vitória que

merece ser celebrada. Ressalta, desse modo a relevância de estabelecer demandas legíveis no campo jurídico.

Quero sustentar que a legitimação tem uma dupla fronteira: é crucial que, politicamente, reivindicemos inteligibilidade e reconhecimento; é crucial que, politicamente, mantenhamos uma relação crítica e transformadora em relação às normas que governam o que irá ou não irá contar como aliança e parentesco inteligíveis e reconhecíveis. Essa última envolveria também uma relação crítica com o desejo de legitimação enquanto tal. Mas é também crucial questionar a hipótese de que o Estado supre essas normas, pensando criticamente sobre o que o Estado se tornou durante esses tempos ou, de fato, como ele se tornou um lugar para a articulação de uma fantasia (Butler, 2004a, p.117).

Como disse, a trajetória de Butler extrapola os limites estritos da academia, envolve também uma intensa militância política, principalmente em defesa de direitos das mulheres e da população LGBTQI+. Para ela, práticas militantes podem conduzir a uma reconfiguração da teoria e, de outro lado, a teoria pode também auxiliar militantes a realizar uma autocrítica. Trata-se, novamente, de manter uma tensão produtiva entre uma crítica radical de base foucaultiana e a ação de movimentos sociais ou grupos diversos. Estes últimos, frequentemente, precisam falar a linguagem do direito. O perigo está em restringir a ação política àquilo que o direito pode oferecer; isto é, o risco é o de que ativistas fiquem presos à posição kafkiana de espera pela lei. O direito pode ter um papel para o fazer político, mas não o esgotar.

Ainda, ao mostrar como o modelo hegemônico de casamento está implicitamente associado à compreensão do corpo como propriedade, Butler (2004a) propõe separar as coisas. Indaga: poderia o direito interferir menos nos corpos; mas, ainda assim, continuar a gerir questões referentes ao patrimônio, à saúde ou a guarda de vulneráveis (já que, nos dois últimos casos, a desregulação tende a gerar desigualdade)? A pergunta pode impulsionar pesquisas sobre o casamento no direito civil brasileiro que investigariam, por exemplo, alternativas jurídicas para constituição de parcerias que deixam de ter em conta o gênero, a quantidade de parceiros, os deveres de fidelidade, de coabitação e de realização de ato sexual. Em tais parcerias, o direito deve, todavia, continuar a cuidar de questões tributárias, sucessórias, referentes à saúde ou guarda dos filhos. Pesquisas interessadas naquilo que é le-

gível pelo direito precisam estar atentas aos excessos jurídicos; devem se preocupar constantemente em manter viva a tensão entre direito e política. Necessitam ainda ter sensibilidade ao contexto brasileiro. Por exemplo, muito embora práticas poliamorosas carreguem uma potência de renovação do modelo de parcerias que conhecemos; é preciso considerar o perigo de que sua legitimação reforce práticas antigas de exploração de mulheres e adolescentes, especialmente em locais remotos do nosso País.

3. DIREITO E SOBREVIVÊNCIA: 11 DE SETEMBRO DE 2001 NOS EUA

Alguns comentadores falam em uma virada ética no pensamento de Butler a partir do início da década de 2000. Parece-me que não há exatamente uma guinada, mas novas preocupações e um deslocamento de ênfase. Creio que tal movimento está relacionado a tendências que reorganizaram a atuação do poder após 11 de setembro de 2001. Os ataques aos EUA, seguidos da decretação do estado de emergência e de detenções de supostos terroristas em Guantánamo exigiram que a filósofa renovasse seu diagnóstico.

Temo que a detenção indefinida dos prisioneiros de Guantánamo, os quais não tem direito a recorrer a tribunais federais, torne-se o modelo de gestão dos chamados terroristas em diversos Estados. Neles não haverá a possibilidade de direito a recurso ao direito internacional ou cortes internacionais (Butler, 2004b, p. 100).

Ela percebe, aqui, o surgimento de uma modalidade de poder que possui uma tendência totalizante e é capaz de solapar qualquer possibilidade de dissidência. É justamente nesse contexto que, sem abandonar suas preocupações iniciais, Butler acentua outro papel do direito, isto é, o resguardo da sobrevivência: o direito pode ser pensado também em sua função de zelar pela persistência de vidas ameaçadas e pela manutenção de espaços sociais que permitam perguntar pela relevância e pelo significado de uma vida vivível.

Com o estado de emergência nos EUA, surge uma coalizão peculiar entre poder governamental e poder soberano. Decretos editados pelo Poder Executivo suspenderam diversas normas constitucionais, inclusive o princí-

pio da separação dos poderes. Estabeleceram que integrantes do alto escalão do Executivo Federal, subordinados ao Presidente dos EUA, não só deveriam decidir em que circunstâncias um determinado caso seria submetido aos novos tribunais militares (não mais obrigados a seguir as regras do processo militar regular), como também revisar, isto é, manter ou alterar as decisões daqueles tribunais.

Com a suspensão do direito vem um novo exercício da soberania estatal, o qual não ocorre fora do direito, mas por meio da elaboração de burocracias administrativas nas quais funcionários do executivo não apenas decidem quem será julgado e quem será detido, mas também possuem a última palavra sobre se alguém será detido indefinidamente ou não (Butler, 2004a, p. 51).

O gerenciamento de detentos em Guantánamo não era definido por normas postas; mas sim por decisões discricionárias de sujeitos que não poderiam ser responsabilizados juridicamente. Com a hipertrofia do Executivo, a governamentalidade revitalizou uma nova forma de soberania: “O que temos diante de nós é a soberania como uma tática, uma tática que produz sua própria efetividade como objetivo” (2004a, p 97). O direito foi taticamente suspenso para ampliar o poder do Estado sobre justiça, vida e morte por meio de tribunais concebidos explicitamente como instrumentos a serviço da segurança nacional.

A base de sustentação desse novo poder soberano era, segundo a filósofa, performativa. A decisão de deter indefinidamente era unilateral, um integrante do Executivo simplesmente dizia que determinado indivíduo ou grupo é perigoso e, ao dizê-lo, performativamente, criava a norma. Butler escreve: “devemos considerar o ato de suspensão da lei como um ato performativo, que convoca uma configuração contemporânea da soberania, ou, mais precisamente, reanima uma soberania espectral no campo da governamentalidade” (2004a, p 61). Ela ilustra a situação lembrando declarações de funcionários do alto escalão do Governo George W. Bush, como o Conselheiro Geral do Departamento de Defesa, William James Haynes, e o Secretário de Defesa, Donald Rumsfeld. Ambos afirmaram, em diferentes ocasiões, que, mesmo se um tribunal militar os absolver, os detentos de Guantánamo não seriam libertados até que o Estado esteja convencido de

que não são perigosos. Inexistiam, contudo, normas postas que definissem critérios de periculosidade. A única referência era a opinião do Executivo (cf. Butler, 2004a; Loizidou, 2007). Até mesmo os poemas elaborados por detentos de Guantánamo foram destruídos ou censurados pelo Departamento de Defesa em razão de apresentarem um “risco especial para a Segurança Nacional” (Butler, 2009a, p. 55). Importa recordar que Foucault (2006) escreveu acerca papel de um indivíduo perigoso em uma ordem social que gravita em torno de objetivos associados à segurança e proteção contra riscos: certos indivíduos são punidos em razão do que se imagina que são (perigosos) e não por conta dos atos (crimes ou delitos) que realizaram.

Os efeitos das normas criadas nos EUA após 11 de setembro têm uma tendência totalizante na medida em que fornecem ao Estado o direito de torturar, matar e, do mesmo modo, impedem que indivíduos chamados de perigosos constituam uma contranarrativa - jurídica ou mesmo poética. Ainda que restrita ao que é legível pelo direito, a possibilidade de apresentar contra-argumentos de acordo com o devido processo legal asseguraria uma abertura mínima para a contestação e para a sobrevivência do acusado.

O Governo W. Bush descumpriu inúmeros tratados internacionais, em especial retirou dos detentos de Guantánamo direitos básicos garantidos aos prisioneiros de guerra pela Convenção de Genebra. Ainda assim clamava por uma coalizão internacional. Butler mostra que o suposto internacionalismo mascarava um interesse de engrandecer a soberania estatal e o nacionalismo. Pretendia, de fato, formar uma coalizão liderada pelos EUA e definida em seus termos; em outras palavras, o propósito era universalizar uma perspectiva local claramente racializada. Não por acaso, a filósofa se preocupa com o perigo de que o modo de deter em Guantánamo se alastre, tornando-se o modelo de gestão global de supostos terroristas.

Mesmo após expor táticas de exploração do humanismo e do direito internacional utilizadas pelos EUA para ampliação do próprio poder, Butler aposta nos direitos humanos e em novas formas de solidariedade global. Não se satisfaz, entretanto, com a concepção de direitos humanos estabelecida por organismos internacionais, nem com projeto habermasiano de realização de promessas das democracias liberais modernas; já que, “as normas de direitos humanos ainda não apreenderam o pleno significado de humano”

(Butler, 2004a, p. 91). Para a filósofa, a tradição ocidental está profundamente associada a um regime normativo que afirma a relevância do humano, mas que, ao fazer isso, define, subrepticamente, campos do inumano, formado por aqueles cujas vidas não contam.

Seu projeto crítico exige, portanto, uma reconstrução dos direitos humanos em um contexto em que sua “universalidade putativa não tem um alcance universal” (Butler, 2004a, p 91) de modo a buscar uma “concepção não antropocêntrica de humano” (Butler, 2009b, p 6). O empreendimento exige mais do que perspectivas formais ou excessivamente abstratas sobre o direito podem oferecer. Demanda um compromisso com a tarefa de compreender como, em uma forma de vida, enquadramentos racistas, sexistas ou classistas determinam critérios de reconhecimento. O aprofundamento da democracia precisa avançar ao lado de processos de tradução cultural que constantemente combatem aqueles moldes. Olhar para enquadramentos particulares, não implica, contudo, abandonar reivindicações universais:

Não se trata de um relativismo que mina demandas universais; trata-se sim de condições por meio das quais uma concepção de humano, concreta e potencialmente capaz de se expandir, será articulada de modo a assegurar que concepções de humano paroquiais, racializadas e religiosamente determinadas, sejam obrigadas a retroceder diante de uma concepção mais ampla sobre o que consideramos ser como uma comunidade global (Butler, 2004a,p. 90).

O Estado-nação não é o único lugar ou um lugar privilegiado para a intervenção; há outros pontos estratégicos, como organismos internacionais, coalizões políticas e diversas instituições não-estatais. Perspectivas locais antagônicas podem ser articuladas a um renovado olhar global associado a práticas que ampliam a noção de humano fornecendo lugar aos sem Estado e àqueles que são de inúmeras formas precarizados. Butler escreve sobre processos de autodeterminação que incluem todo e qualquer ser humano. Segundo ela, internacionalismo e autodeterminação se tornarão complementares se forem reconstruídos com sensibilidade à interdependência: um sujeito de direito estatal precisa ser pensado sempre de modo associado à sua contraparte internacional. Escreve, assim, que “não pode haver um exercício legítimo de autodeterminação que não seja condicionado e limitado por uma

concepção internacional que fornece moldes obrigatórios para a ação estatal” (Butler, 2004a, p. 99).

A impotência dos direitos humanos e do direito internacional foi estabelecida, nos EUA, por meio de táticas de gestão de populações em uma nova soberania que cresceu no seio da governamentalidade. Constituir sujeitos sem qualquer direito faz parte desse modo de administrar. Butler (2004a) argumenta que isso é diferente de “produzir um sujeito cumpridor de leis; e é diferente da produção de um sujeito que toma a norma da humanidade como princípio constitutivo” (p. 98). A situação extrema dos detentos de Guantánamo acentua a importância de outro papel que o direito pode assumir: assegurar a sobrevivência. Ela insiste, todavia, que a mera sobrevivência não pode ser tudo o que aspiramos; mas em algumas situações é por ela que precisaremos lutar. Normas internacionais podem ter uma função neste combate: “Não estou interessada no *rule of law* por si; mas sim no lugar do direito em articulação com uma concepção internacional de direitos e obrigações que limitam e condicionam reivindicações de soberania” (Butler, 2004a, p. 98).

4. DIREITO E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL: DIREITO A TER DIREITOS

Mais recentemente, Butler realiza novas reflexões sobre o direito, nas quais podemos identificar com mais clareza seu possível papel em processos sociais radicalmente transformadores. Examina o direito ao luto e o direito a ter direitos de modo associado a noções de igualdade e soberania popular considerando, em particular, intuições de Hannah Arendt.

As condições dos sem-Estado e dos refugiados foram cruciais para a minha compreensão dos direitos humanos e a crítica ao Estado nacional, ao encarceramento, a detenção, a tortura e sua ratificação pela lei ou pela polícia – e finalmente me levou, após um atraso de muitos anos, ao trabalho de Hannah Arendt (Butler, 2012, p. 21).

Não é difícil perceber os pontos de afinidade entre as filósofas se recordarmos a descrição do paradoxo fundamental dos direitos humanos na história da Europa formulado por Arendt (2013) em *Origens do Totalitaris-*

mo: a Europa declara sua universalidade e, ao mesmo tempo, permite que leis os neguem para minorias. A situação dos apátridas, para a alemã, é um exemplo “dolorosamente irônico” (Arendt, 2013, p. 253). Por não terem direito a trabalhar, eram obrigados a realizar ininterruptas transgressões; suas vidas eram como anomalias, sem lugar na lei. Em um contexto em que a hierarquia de valores da Europa civilizada havia sido invertida, Arendt (2013) escreve: “o direito a ter direitos, ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade, deveria ser garantido pela própria humanidade” (p. 280).

Butler (2015) insere as ideias arendtianas no tempo atual e as reconstrói a partir de uma nova base. Trata-se, de fato, de uma reconstrução, já que a estadunidense não esconde as suas críticas, em especial à maneira pela qual a alemã separa corpo e política: manifestações populares impulsionadas pela fome ou outras privações do corpo seriam movidas pela necessidade; não seriam propriamente políticas, isto é, não implicariam no exercício da liberdade de debater publicamente questões de interesse de todos. Butler ressalta, de outro lado, que o simples aparecimento de certos corpos (que independe da realização de debates) em determinados espaços pode ser um ato político profundamente transformador. O direito a ter direitos deve, portanto, segundo a estadunidense, ser pensado como um exercício performativo realizado corporalmente.

Reivindicações feitas por refugiados, imigrantes ilegais ou por aqueles cujo mero aparecimento ofende o direito não tem seu fundamento em um ordenamento jurídico posto ou mesmo em uma ordem metafísica. O direito a ter direitos e, de modo associado, a constituição de espaços de visibilidade se sustenta apenas em sua própria realização, a qual ocorre por meio de expressões linguísticas e de gestos corporais. Emerge na medida em que aqueles que agem em aliança o exercitam. Em outras palavras, é performativo.

Há exigências populares facilmente legíveis pelo direito como melhoras no sistema de saúde, na educação, renda básica etc. A demanda por justiça está presente em tais reivindicações, mas também as excede: a reunião de corpos é, ela mesma, justa. Está associada à persistência de corpos contraforças que os empurram para a precarização e, do mesmo modo, conecta-se ao desejo (explícito ou implícito) de valorização e de viver uma

vida vivível (cf. Butler, 2015, 2020a, 2022). Tal excesso da justiça com relação ao direito fica mais evidente em situações em que a legitimidade do Estado é colocada em questão precisamente por meio do aparecimento público. Butler examina a luta de grupos que têm dificuldade de encontrar condições de visibilidade para o direito e, ainda assim, manifestam sua oposição a ordem estabelecida; fazem isso “pela virtude de ocupar e persistir naquele espaço sem proteção” (Butler, 2015, p. 82).

Podemos refletir sobre protestos de pessoas trans e travestis na Turquia, manifestações de mulheres que insistem em usar o véu na França, ações de movimentos de favelas e de trabalhadores informais no nosso País. A mobilização do luto público, como fazem o *Ni Una Menos* na Argentina, as *Mães de Maio* ou manifestações associadas aos assassinatos de Marielle Franco e de Anderson Gomes no Brasil, possuem um papel particular. São ações que mostram que aquelas vidas são relevantes e, do mesmo modo, exigem que suas histórias sejam contadas. Não podemos nos esquecer que são histórias que mostram como operações de poder, frequentemente protagonizadas pelo Estado, contribuíram para que as perdas acontecessem (cf. Butler, 2020b; Efrem, 2017; Rodrigues & Vieira, 2020; Rodrigues, 2021;).

Como disse, o direito a ter direitos se realiza performativamente e, em muitos casos, não se sustenta em uma ordem jurídica. Apesar disso, podemos perguntar: seria possível pensar em alguma espécie de contraparte institucional? Existiriam normas estatais ou internacionais capazes de mobilizá-lo?

Ora, essas questões nos colocam diante da tarefa de identificar normas jurídicas que carregam a potência de convocar a soberania popular, isto é, convocar um processo de autoconstituição do povo que escapa ao controle estatal. Sua função seria sustentar tal movimento de refazimento popular inclusive contra outras regras estatais que almejem domesticá-lo. Mobilizariam, desse modo, um princípio transformador interno a ordens jurídicas democráticas: “um princípio permanente de revolução que reside dentro de ordens democráticas, que se apresenta mais ou menos em momentos de fundação e momentos de dissolução, mas é também operativo na liberdade de assembleia ela mesma” (Butler, 2015, p. 163). Talvez tais normas represen-

tem, para falar como Hegel, a incorporação pelo direito de sua própria contradição.

Vale, aqui, lembrar as reflexões de Butler (2002) sobre a virtude em Foucault: “a prática da crítica não descobre esses direitos universais como os teóricos do esclarecimento argumentam, mas os colocam adiante. Não os colocam adiante como direitos positivos. O colocar adiante é um ato que limita o poder da lei, um ato que contesta e rivaliza com as ações do poder” (p.7). Creio que é possível desenvolver intuições presentes nos textos de Butler e defender que certas normas jurídicas como aquelas que garantem o direito à assembleia possuem um estatuto distinto. Parece-me que podem aproximar direito e ética na medida que convocam a contestação e abrem espaço para processos profundos de transformação social.

Lembrando a recente insistência de Butler em zelar pelo texto da Constituição estadunidense contra abusos do Governo Trump, parece-me interessante pensar hoje o papel de princípios presentes na nossa Constituição, que, em seu art. 5º., XVI dispõe: “ todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”. Qual o estatuto de tal norma? Pode realmente abrir um espaço de aproximação entre direito e ética? Como esta ou outras normas jurídicas podem ser estrategicamente utilizadas (*worked*) em lutas sociais? Inversamente, normas como a Lei Antiterrorismo (2016), que restringe a liberdade de manifestação, estabeleceriam em Estados pretensamente democráticos uma nova versão do paradoxo descrito por Arendt?

Espero que minha estratégia de organização, que sugere pensar o direito por meio de três figuras, assim como minhas propostas de complemento ao trabalho de Butler ajudem a inspirar futuras pesquisas no Brasil. Tais pesquisas devem estar comprometidas com uma tradução cultural da própria filósofa, precisam ser sensíveis ao contexto e devem dialogar com teóricas e ativistas brasileiras. Isso quer dizer que, mais do que simplesmente repetir suas ideias, devem buscar reconstruí-las tendo em conta a realidade do nosso País. Não podemos abandonar a preocupação com um direito totalizante que ocupe os espaços da vida política. Manter uma atenção a tal riscos não

impede, contudo, que percebamos o lado produtivo de normas jurídicas, principalmente daquelas que podem ter um papel transformador.

Recebido em 31/01/2024

Aprovado em 29/02/2024

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa*. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22/01/2024.

BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Diário Oficial da União**, n. 52-A, seção 1, p. 1, 17 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm
» http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm

BUTLER, Judith. “Critically queer”. *GLQ: A Journal of Lesbian and Gay Studies*, 1(1), 1993b,17-32.

BUTLER, Judith. *Excitable Speeches*. New York: Routledge, 1997.

BUTLER, Judith. *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*. New York & London: Routledge, 1999

BUTLER, Judith. *Antigone’s Claim: Kinship between Life and Death*. New York: Columbia, 2000.

BUTLER, Judith. “What is Critique? An Essay on Foucault’s Virtue”. In: INGRAM, David: *The Political: Readings in Continental Philosophy*. London: Basil Blackwell, 2002.

BUTLER, Judith. *Undoing Gender*. New York & London: Routledge, 2004a.

BUTLER, Judith. *Precarious Life: The Powers of Mourning and Violence*. New York & London: Verso, 2004b.

BUTLER, Judith. *Frames of War: When is Life Grievable?* New York & London: Verso, 2009a.

BUTLER, Judith. “Antigone’s Claim: A Conversation With Judith Butler”. Entrevista concedida a Pierpaolo Antonello e Roberto Farneti. *Theory & Event*. V 12, n 1, 2009b.

BUTLER, Judith. *Parting Ways. Jewishness and the Critique of Zionism*. New York: Columbia, 2012

BUTLER, Judith. *Dispossession: the Performative in the Political: Conversations with Athena Athanasiou*. Cambridge: Polity, 2013

BUTLER, Judith. *Notes Towards a Performative Theory of Assembly*. Harvard University Press, Cambridge & London, 2015

BUTLER, Judith & DAVIS, Angela. “On equality: Judith Butler and Angela Davis in Conversation. Oakland Book Festival, 2017. Vídeo disponível no link: <https://www.youtube.com/watch?v=5IYpk1Zj-SU&t=4s>. Último acesso em 22/01/2025

BUTLER, Judith. “When Killing Women isn’t a Crime. Entrevista concedida a George Yancy. *The New York Times*, 10 de jul, 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/07/10/opinion/judith-butler-gender.html>. Último acesso em 22/01/2024

BUTLER, Judith. *The Force of Nonviolence: An Ethico-Political Bind*. New York & London: Verso, 2020a.

BUTLER, Judith. *Sin miedo: Formas de resistencia a la violencia de hoy*. Madrid: Taurus, 2020b.

BUTLER, Judith. *What World is This? A Pandemic Phenomenology*. New York: Columbia, 2022.

EFREM, Roberto. “A reivindicação da violência: gênero, sexualidade e a constituição” da vítima. *Cadernos Pagu*, 50, 2017.

FISCHER, Mariana Pimentel. “Haveria um déficit agonístico na Teoria de Axel Honneth?”. *Dissertatio*, 53, 2021. P. 77-100

FISCHER, Mariana Pimentel. “Ler Judith Butler: sujeito, desidentificação, performatividade”. *Princípios*, v. 21, n 52, 2020, 165-179.

FISCHER, Mariana Pimentel. “A Reconhecibilidade Precede o Reconhecimento? Sobre as críticas de Judith Butler a Axel Honneth”. *Dissertatio*. V. 47, 2018, p. 203-221.

FONSECA, Márcio. *Michel Foucault e o Direito*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. “A Evolução da Noção de “Indivíduo Perigoso” na Psiquiatria Legal do Século XIX”. *Ditos e Escritos*, Vol V. p. 1- 25. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. São Paulo, Martins Fontes, 1999.

KAFKA, Franz. *O Processo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

LAURETIS, Teresa de. “Queer theory: lesbian and gay sexualities”. *Differences: a Journal of Feminist Cultural Studies*, v. 3,n, 2, 1991, pp. iii-xviii.

LOIZIDOU, Elena. *Judith Butler: Ethics, Law, Politics*. New York, Routledge-Cavendish, 2007

MISKOLCI, Richard. *Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças*. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

RODRIGUES, Carla, & VIEIRA, T. Áquila.. “A função política do luto por Marielle Franco”. *Cadernos De Gênero E Diversidade*, v 6, n 2, 2020, pp 134–150. <https://doi.org/10.9771/cgd.v6i2.35003>

RODRIGUES, Carla. *O luto entre clínica e política: Judith Butler para além do gênero*. Belo Horizonte: Autêntica, 2021

UNESCO. Countering online hate speech. UNESCO digital library, 2015. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233231>. Acesso em 30/12/2023

WESTON, Kath. *Families We Choose: Lesbians, Gays, Kinship*. New York, Columbia UP, 1991



Esta obra está licenciada com uma Licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.